

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL,  
ORÇAMENTO, FINANÇAS E SAÚDE**

**PARECER Nº 31/2023**

Projeto de Lei nº 026/2023

Proponente: Poder Executivo

Ementa: *“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VALES ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

O Projeto de Lei em análise disciplina a nova forma de concessão de vales alimentação aos servidores públicos do município ao mesmo tempo que revoga as legislações atualmente em vigor que dispõem sobre a concessão, a forma e o pagamento do referido vale alimentação.

No que se refere ao aspecto formal o projeto de lei em análise não apresenta nenhum vício, eis que atende aos princípios do processo legislativo, cuja iniciativa partiu do Poder Executivo, agente competente para deflagrar o processo legislativo acerca da revogação e instituição da nova forma de concessão do vale alimentação aos servidores públicos do município.

Quanto ao mérito, trata-se de nova legislação que institui o vale alimentação aos servidores municipais detentores de cargo de provimento efetivo, de natureza indenizatória, ou seja, com a revogação da Lei Municipal nº 1.304/2010 que dispunha sobre a concessão do vale alimentação a qual estendia o pagamento aos servidores inativos e pensionistas, estes servidores não terão direito à concessão pelo novo regramento objeto do PL em análise.

Justifica o Poder Executivo a referida pretensão em atendimento ao Comunicado recebido do Tribunal de Contas do Estado e enviado simultaneamente ao Relator de Contas e ao Ministério Público, o qual detectou o pagamento de vales alimentação aos servidores inativos em desacordo com o ordenamento jurídico vigente – Súmula Vinculante nº 55 do STF e § 4º do art. 40 da CF, que consolidou o entendimento de que o direito ao vale alimentação ou auxílio alimentação não se estende aos servidores inativos, uma vez que trata-se de verba indenizatória destinada a cobrir custos

de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontra no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria.

Enfatiza ainda o referido comunicado que a legislação municipal em vigor representa afronta ao ordenamento jurídico e constitui irregularidade que gera prejuízo ao erário público.

Os verbetes de súmula Vinculante têm as mesmas características do instrumento normativo lei, pois são dotados de generalidade, abstração e imperatividade, impondo força cogente para a Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Isso significa que todos os agentes públicos têm o dever de decidir, têm o dever de agir em conformidade com o disposto na súmula vinculante. Ou seja, quando o STF edita uma súmula vinculante, deve o administrador público determinar o cumprimento do conteúdo dessa decisão ou dessa súmula para todas as pessoas que estiverem em idêntica situação.

Assim, a edição pelo STF da Súmula Vinculante nº 55, vincula seu enunciado aos poderes da União, Estado e Municípios, bem como o Poder Judiciário, constituindo-se em regramento impositivo que torna a legislação municipal em vigor inconstitucional.

Neste contexto o PL em análise apresenta-se em conformidade com o ordenamento jurídico atual que disciplina a matéria e deve ser observado para fins de concessão de vales alimentação aos servidores públicos municipais, razão pela qual não se verifica qualquer óbice legal e constitucional à sua aprovação.

Deste modo, considerando os argumentos acima alinhados esta Comissão opina pela viabilidade do Projeto de Lei em análise, seguindo para a apreciação do Plenário.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 30 de maio de 2023.

**VALDIR PEREIRA BUENO**  
Presidente

**FABIANA DE FÁTIMA CEMIN**  
Vice Presidente

**LUCIANA GALLIO PAIM**  
Secretária/Relatora